

**RECURSO DA EMPRESA WRS SERVIÇOS LTDA**

Wrs Serviços <wrsservicos@outlook.com>
Para: "pmclcit@gmail.com" <pmclcit@gmail.com>

23 de agosto de 2022 17:49

BOM DIA, SEGUE EM ANEXO NOSSO RECURSO CONTRA AS DECISÕES TOMADAS NO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL nº: 004/2022 DESP/SRP.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CE.

ATENCIOSAMENTE,
WRS SERVIÇOS LTDA
WANLEY RODRIGUES DE SOUSA

8 anexos

-  **RECURSO ARBITRAGEM.pdf**
404K
-  **anexo contrato 0703.01-22-1 esportivo wrs.pdf**
204K
-  **anexos.pdf**
7242K
-  **edital 927948.pdf**
8569K
-  **1 ADITIVO WRS SERVIÇOS.pdf**
2934K
-  **CNH Digital WANLEY.pdf**
109K
-  **CNPJ WRS 29-08-22.pdf**
197K
-  **ATESTADO E CONTRATO.PDF**
3916K



CNPJ: 40.546.633/0001-14
WRS SERVIÇOS



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 004/2022 DESP/SRP.

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

W.R.S. SERVIÇOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 40.546.633/0001-14, com sede à Rua Pedro Rodrigues Martins, nº 25, Centro, Reriutaba/CE, CEP 62.260-000, neste ato representado pelo sócio administrador **WANLEY RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito sob o CPF nº 045.787.953-06, vem, respeitosamente a presença desta Ilma. Autoridade Administrativa interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Trata-se de procedimento licitatório do tipo Pregão Presencial que corre no Município de Crateús/CE (004/2022 DESP/SRP), e tem como objeto a **“SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.”**

Aberta a sessão pública em 01 de Agosto de 2022, e iniciando-se o processo de cadastramento, diversas licitantes que compareceram ao certame foram desclassificadas face a ausência de previsão da atividade objeto da contratação em seus respectivos contratos sociais e inscrições junto as Fazendas Públicas.

Passando-se à fase de análise das propostas, outras licitantes acabaram por ter suas propostas desclassificadas, de forma que apenas restaram classificadas as propostas da Recorrente e da FEDERAÇÃO DE TRIATHLON DO ESTADO DO CEARÁ – FETRIECE.

**ENDEREÇO: RUA PEDRO RODRIGUES MARTINS, N° 25,
CENTRO, RERIUTABA-CE - 62.260-000**



CNPJ: 40.546.633/0001-14
WRS SERVIÇOS



Em seguida iniciou-se a fase de habilitação onde restaram inabilitadas ambas as concorrentes/licitantes.

Ocorre que, a Recorrente foi inabilitada em razão de não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, sob o pálio do disposto no item 5.3.1 do Edital, ao passo que a licitante FETRIECE foi inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica (item 5.3.1), demonstrações contábeis (item 5.4.1 e 5.4.2), certidão de falência (item 5.4.10), e as declarações exigidas (item 5.5).

No entanto, a inabilitação da empresa Recorrente (**W.R.S. SERVIÇOS – ME**) se deu de forma **ARBITRÁRIA**, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado é compatível com o objeto do certame. Senão vejamos:

O Pregão em tela objetiva a “**CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ARBITRAGEM PARA ATUAR EM COMPETIÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA DO DESPORTO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE**”, ao passo que o atestado apresentado pela Recorrente é Relativo a “**IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETO ESPORTIVO**”.

Portanto, o atestado apresentado possui compatibilidade com o objeto licitado, inclusive abrangendo serviços outros que vão além do serviço que pretende ser contratado pelo Município de Crateús/CE.

É forçoso que se diga que a comprovação da aptidão técnica se dá pela compatibilidade dos objetos, e não pela sua identidade. Nesse sentido a doutrina do Ilmo. Mestre **Marçal Justen Filho**:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração. (...)
(Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, o qual já possui um posicionamento sedimentado quanto a **desnecessidade da identidade** do objeto da contratação e do atestado, bastando a similaridade, senão vejamos:

“Deve-se ter em mente que **este Tribunal tem precedentes** no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado** deve ser entendida como condição de **SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE**.”
TCU – Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“Quanto à compatibilidade, tem-se que ela deve ser entendida como condição de **similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdão 1288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005TCU-Plenário.”
TCU - Acórdão 1891/2016 – Plenário.



CNPJ: 40.546.633/0001-14
WRS SERVIÇOS



“Ainda quanto a isso, deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**, conforme assinalado nos Relatórios dos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário.”
TCU - Acórdão TC 026.114/2015-1 - Plenário.

A fim de extirpar qualquer margem de dúvida sobre o assunto, cabe ainda trazer à acórdão paradigma exarado pelo **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, onde é reafirmado que a similaridade entre os objeto da licitação e o atestado de capacidade técnica são suficientes para o cumprimento dos requisitos de habilitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO, PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. (...) 4. A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. 6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, “em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)”, e que “é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (...) 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011). 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou “interpretação restritiva” de suas disposições pela comissão licitante, “no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto”, o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. (STJ AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator: Ministro GURGEL DE FRJA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 Primeira Turma, Data de Publicação: DHe 19/12/2017)

Isto posto, dada a similaridade do objeto a ser contratado com o objeto do atestado apresentado, necessário se mostra a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente.

Ressalte-se ainda que a **PRÓPRIA IDENTIDADE DE OBJETOS** entre o serviços que se deseja contratar e o serviço que foi comprovado pelo atestado apresentado pela empresa Recorrente existe, e poderia ter sido verificado se este Ilmo. Pregoeiro tivesse realizado diligência no sentido de requerer cópia do contrato relativo ao mesmo.



CNPJ: 40.546.633/0001-14
WRS SERVIÇOS



Conforme se pode verificar da cópia do **Contrato Administrativo nº 0703.01/22-1 da Prefeitura de Alcantras**, ao qual se refere o atestado apresentado pela Recorrente, o serviço de arbitragem constituiu serviço componente da contratação.

O dever de diligência do Pregoeiro encontra disposição prevista no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, e na e Jurisprudência do TCU abaixo transcritas:

“É adequada diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.”
TCU – Acórdão 747/2011 – Plenário / Relator: André de Carvalho

“23.2. É facultada ao(á) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.”

Isto posto, não poderia o Pregoeiro ter aberto prazo para que as licitantes apresentassem nova documentação (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93), sem que tivesse aferido por meio de diligência a compatibilidade do atestado apresentado pela Recorrente.

Nesta senda, **ARBITRÁRIA** se mostra a decisão que inabilitou a Recorrente, bem como aquela que declarou vencedora a FETRIECE, devendo a Administração reformá-las, sob pena de tornar ilegal a contratação.

Ex positis, requer que se digne esta Ilma. Autoridade Administrativa a receber o presente Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo procedente conforme os fatos e fundamentos acima expostos, de forma a reformar a decisão de inabilitou a empresa Recorrente, bem como aquela que declarou vencedora a FETRIECE.

N. Termos,
P. Deferimento.
Retiutaba/CE, 23 de Agosto de 2022.

W R S SERVICOS Assinado de forma digital
por W R S SERVICOS
LTDA:40546633 LTDA:40546633000114
000114 Dados: 2022.08.23
11:41:23 -03'00'

W.R.S. SERVIÇOS – ME
CNPJ nº 40.546.633/0001-14
WANLEY RODRIGUES DE SOUSA
CPF nº 045.787.953-06

**ENDEREO: RUA PEDRO RODRIGUES MARTINS, N° 25,
CENTRO, RERIUTABA CE -62.260-000**